

O Congresso JORNAL DO BRASIL e os vetos do Executivo

19 ABR 1990

Luiz Orlando Carneiro*

O Congresso Nacional não se refez ainda do choque por que passou nas últimas semanas quando, encostado na parede por um pacote de medidas provisórias de digestão amarga, considerado intocável pelo Executivo, resolveu abri-lo, sem mexer, no entanto, na sua engrenagem fundamental. Parlamentares que sabem só ter pela frente menos de três meses de trabalho efetivo retornam a Brasília sob o impacto dos vetos do presidente da República aos enxertos feitos pelo Congresso ao seu plano econômico, estando a dever, ainda, a apreciação e votação de sete medidas provisórias.

O novo desafio confrontado pelo Congresso não pode ser considerado menor do que o dos últimos vinte e tantos dias. Afinal de contas, foi este mesmo Congresso, enquanto Constituinte, o responsável pela aprovação do instituto da medida provisória, reduzindo o prazo de apreciação do antigo decreto-lei de 60 para 30 dias, enquanto na Itália (modelo dos nossos constituintes) o prazo de validade dos *provvedimenti provvisori* com força de lei é de dois meses.

Ao invés de partir para a tentativa de aprovar uma emenda constitucional, como já estão querendo parlamentares da oposição, suprimindo o instituto da medida provisória, por que o atual Congresso — ontem Assembleia Nacional Constituinte — não procura cumprir a regra do jogo previsto no art. 66 da Constituição, segundo o qual os vetos presidenciais serão apreciados em sessão conjunta, dentro de 30 dias, só podendo ser rejeitados pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores?



Vale a pena lembrar que, no último dia 11, a maioria absoluta da Câmara (249 deputados) aprovou — rejeitando o projeto de conversão do PMDB — a medida provisória 168, o cerne do Plano Collor. Essa mesma maioria absoluta não deve fugir da liturgia do processo legislativo. Os líderes partidários que apoiaram o governo, e os parlamentares do PMDB igualmente responsáveis pela transformação, em lei da medida básica do Plano Collor, têm a obrigação de examinar os vetos presidenciais às demais medidas.

Não podem os parlamentares alegar que foram, de certa forma, curra-

se tratar da edição de medidas provisórias. Mas sempre que se pronunciou sobre tais pressupostos, no caso dos decretos-leis, no regime da Carta de 1967, o Supremo Tribunal Federal foi claro ao dizer que:

1. “A apreciação dos casos de urgência ou de interesse público relevante, a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízes de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada a apreciação contrária e também discricionária do Congresso”.

2. “Os pressupostos de urgência e relevante interesse público escapam ao controle do Poder Judiciário”.

3. “A urgência e o interesse público relevante são aspectos políticos entregues ao discricionarismo (e não ao arbitrio) do Presidente da República e do Congresso Nacional”.

O entendimento do Judiciário, no que diz respeito aos decretos-leis, não pode deixar de valer para as medidas provisórias — na verdade decretos-leis, em que o decurso de prazo é favorável ao Legislativo e não ao Executivo, embora este tenha o direito de reedição.

Em suma, o Congresso recebeu como relevantes e urgentes as medidas provisórias a ele enviadas pelo novo governo. Tanto que as considerou, as discutiu e as emendou. Tem agora de reexaminá-las, discricionariamente e politicamente. Para isso, é fundamental que exista quorum — ou esforço concentrado, como preferem as mesas do Congresso.

O Executivo ditou um ritmo vertiginoso ao Legislativo, que não pode perder o passo, sob pena de encerrar melancolicamente a atual Legislatura no próximo recesso de julho, trocando o processo legislativo pela realidade de regional da campanha eleitoral para a renovação do Congresso.

“O Executivo ditou um ritmo vertiginoso ao Legislativo, que não pode perder o passo, sob pena de encerrar melancolicamente a legislatura”

dos pelo Executivo, vencidos pelo cansaço ou desinformados sobre o alcance das medidas editadas pelo Palácio do Planalto. Todas as medidas provisórias passaram, antes de votadas, pelo chamado juízo de admissibilidade, previsto no regimento interno da Câmara. Foram, portanto, tidas como relevantes e urgentes, condições essenciais para que fossem tratadas como exige o art. 62 da Constituição.

O Judiciário não foi ainda chamado a decidir objetivamente sobre os pressupostos de urgência e relevância ordenados pela Constituição, quando